V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

RUBEN CORREA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Ruben Correa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-271-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República e outras seis universidades brasileiras (Unisinos, URI, UFSM, Univali, UPF e FURG), ocorreu em Montevidéu entre os dias 8, 9 e 10 de setembro de 2016, e teve como tema central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT TEORIA CONSTITUCIONAL I. Coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ruben Correa Freitas, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira e internacional.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes e diversos países da América Latina, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT TEORIA CONSTITUCIONAL I, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe/UFS

Prof. Ruben Correa Freitas - UDELAR

AS MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA ERA CONTEMPORÂNEA: O ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

MODIFICHE COSTITUZIONALI NELL'ERA CONTEMPORANEA: STATO DEMOCRATICO BRASILIANO

Janaína Machado Sturza [1]
Claudine Rodembusch Rocha [2]

Resumo

No presente trabalho serão abordados os institutos referentes aos pressupostos processuais constitucionais e às condições em seus procedimentos especiais na história, na legislação e na forma de governo do Brasil, numa acepção de completude, quais sejam: o constitucionalismo e o Estado Democrático de Direito com suas vertentes principais. Objetiva-se dar ênfase às teorias do constitucionalismo e da democracia como parâmetros para o direito personalíssimo. Utilizou-se o método dedutivo, além da historicidade e do direito comparado, tendo como técnicas de pesquisa a exploratória e bibliográfica. Por fim, verificou-se que o ideário essencial do constitucionalismo democrático é a satisfação aos anseios sociais.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Democracia, direitos fundamentais, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

In questo articolo si discuterà gli istituti in materia di assunzioni procedurali costituzionali e le condizioni nelle sue procedure speciali della storia, legge e forma di governo del Brasile, un senso di completezza, vale a dire: il costituzionalismo e dello stato democratico, con la sua filoni principali. L'obiettivo è quello di sottolineare le teorie del costituzionalismo e della democrazia come parametri al diritto personale. Abbiamo usato il metodo deduttivo, al di là della storicità e diritto comparato, con le tecniche di ricerca bibliografica. Infine, si è constatato che le idee essenziali del costituzionalismo democratico è la soddisfazione dei ensejos sociali.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Costituzionalismo, Democrazia, diritti fondamentali, Stato di diritto democratico

[1] Doutora em Direito pela Uniroma III. Professora na graduação em Direito e no Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. Professora na graduação em Direito da Faculdade Dom Alberto. Advogada.

[2] Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, Mestre em Direito pela UNISC, Especialista em Demandas Sociais e Políticas pela UNISC, Professora na Faculdade Dom Alberto - EaD. Advogada.

INTRODUÇÃO

A democracia nasceu de uma concepção individualista de sociedade. Ou seja, a sociedade, qualquer forma de sociedade, e, especialmente, a sociedade política é um produto artificial da vontade dos indivíduos. Entende-se, portanto, que a democracia é uma obra sem limites, e, inacabável. Porém, democracia é exatamente aquilo o que se fizer dela e por isso é fundamental reinventá-la. A democracia se constrói em torno de princípios fundamentais, simples em seus enunciados, complexos em suas realizações históricas. Solidariedade, igualdade, participação, diversidade são palavras-chave que compõem o sistema democrático.

Com a evolução mundial da economia, da história do Direito, se assiste à globalização e aos seus efeitos, inclusive jurídicos. Em pouco tempo, os Estados, antes absolutos e vigorosos, viram-se obrigados a mudar paulatinamente seus vínculos com a sociedade, para aderir a uma nova postura mundial, a fim de enfrentar os desafios e aproveitar as novas oportunidades decorrentes desta integração.

Na era da informação, da nova economia, são profundas as mudanças jurídicas, como também na forma das sociedades se organizarem. As exigências sociais são outras, assim como também determinadas relações jurídicas.

Entidades jurídicas e o próprio Estado desenvolveram questões primordiais da democracia, num sentido de amenizar a discrepância anterior do absolutismo para proteger valores humanos nunca antes aludidos.

No decorrer dos tempos, o direito tradicional tornou-se um elo normativo para passagem das sociedades arcaicas às sociedades evoluídas. Da sociedade de *status* à sociedade de *contractus*. Eram os anos do desenvolvimento da sociedade mercantil. Existiam, ao mesmo tempo, os militares que aos poucos foram se transformando em sociedades industriais. Ainda, ocorreu a expansão da sociedade civil em detrimento do Estado, da esfera das relações privadas percebidas como paritárias em detrimento do domínio das relações públicas com caráter não-igualitário, ou de supremacia de uma parte sobre outra. Previa-se, consequentemente, um amortecimento, senão uma supressão do Estado nas chamadas sociedades contemporâneas. O Estado que até então detinha um poder de comando exclusivo e irresistível, tornou-se abalizado pelas novas relações sociais do mundo moderno. As sociedades contemporâneas e o Direito criaram um vínculo amplo, embasado no chamado Direito Público, assim como no Direito Privado, pela multiplicidade de ações que deveriam ser resguardadas pelos direitos direcionados.

Existem ainda muitas desigualdades e discrepâncias no planeta, principalmente na estratificação de classes populacionais. Diferenças sociais gritantes entre a Ásia e África, entre as Américas e a Europa. Há também o terrorismo, a desempregabilidade, as faltas de segurança física e moral, o abandono das minorias sociais, as guerras, a fome, dentre outros acontecimentos funestos. Mas sempre o planeta e os seus povos reagiram e reagem a todo este aparato negativo. A luta permanente pela democracia é plena no planeta Terra. Se verificou com o fim da 2ª. Grande Guerra, a reforma política e o desmembramento da União Soviética, a incrível queda do Muro de Berlim, a reunificação da Alemanha, a queda de ditaduras nas Américas, dentre outros episódios. O Iraque e a Palestina buscam as suas novas formas de governo e seu Estado de Direito. Recentemente, entreolhamos a *primavera árabe*, com a população nas ruas, com lutas armadas, reivindicando e morrendo por reformas governamentais, sempre em busca da tão sonhada democracia, "um poder que emana do povo e volta para o próprio povo". Ditaduras como as do Egito, da Líbia e outros países da região foram exterminadas. O mundo observou ditadores caírem, morrerem em praça pública, tendo, por exemplo, o inconformismo popular pela falta das garantias individuais, tratamentos mesquinhos; atos sem amor e sem solidariedade. E muito menos soberania.

Tendo em vista tudo isto, este estudo aclama por dizer que já não é possível o ingresso de um terceiro em processos democráticos alheios sem que se apóie em algum permissivo legal, não se admitindo, por conseguinte, figuras que não tenham base na norma jurídica expressa.

O delineamento tem por escopo, portanto, reproduzir os principais questionamentos que envolvem os institutos resultantes do constitucionalismo e do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo por base que o Brasil é considerado um exemplo desta forma de governo e das condições de ação parlamentar. Sobretudo pela análise aprofundada do assunto, pode-se inferir que os direitos fundamentais são incontestáveis para qualquer ser humano, principalmente no que tange a sua liberdade, os direitos humanos e as garantias individuais. Num primeiro momento, procura-se estabelecer uma linha de raciocínio sobre a definição do que seja constitucionalismo e democracia. Num segundo momento, enfatizam-se conceitos da teoria geral do estado democrático de direito, assim como,dos direitos fundamentais.

Importante frisar que há uma análise na questão da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, da honra e imagem, invocando sempre os direitos humanos. Por fim, devido a sua importância atual nas *Nações Unidas*, a *Declaração Universal de Direitos Humanos* que se prima pela soberania popular e pelos direitos fundamentais.

1. As transformações sofridas pelo Direito diante de uma nova realidade social

Atualmente, a maioria de vantagens e concessões sociais leva em conta aspectos objetivos dos cidadãos (idade, condição biológica, limitações de renda), ou seja, características dependentes de circunstâncias alheias à vontade daquele que é ou está em determinada idade, raça, sexo, renda, doença, dentre outros atributos que se vinculam na cidadania de um país.

A sociedade liberal capitalista tem como uma de suas ideias-chave a noção de neutralidade estatal, que pode se expressar de formas variadas como a não intervenção em matéria econômica, no domínio espiritual e na esfera íntima das pessoas. Na maioria das nações pluriétnicas, o abstencionismo estatal se traduziu na crença de que a mera introdução nas respectivas Constituições de princípios e regras asseguradoras de uma igualdade formal. Perante a lei de todos os grupos étnicos componentes da Nação seria suficiente para garantir a existência de sociedades harmônicas, quando seriam assegurados a todos, independentemente de raça, credo, gênero ou origem nacional, efetiva igualdade de acesso ao que comumente se tem como condizente ao bem-estar social individual e coletivo. Como se sabe, nas sociedades contemporâneas, a ideia de neutralidade estatal tem-se revelado fracassada, especialmente, nas sociedades que durante séculos mantiveram certos grupos ou categorias em posição de inferioridade legitimada pela lei. Em suma, em países com longo passado de escravidão. Nesse contexto, o direito se compõe, permanentemente, para adequar às demandas histórico-sociais, à busca do direito de igualdade entre os indivíduos.

E, assim, o direito se compõe na sociedade hodierna como o amplo anelídeo entre a prevalência de caracteres e indigências do homem com a competência funcional de um Estado que se quer moderno, mas se mostra inábil de contestar aos imperativos na realização de seus fins. Pode-se afirmar que a cada comportamento humano, há a presença, mesmo que indireta, do fenômeno jurídico, pois o Direito está pelo menos pressuposto em cada ação de um indivíduo que se relacione com outro indivíduo.

Da sociedade contemporânea, emergem novos direitos que dão pauta para novas discussões e análises. Tais direitos, de acordo com a época, tornaram-se grupais e indivisíveis, pluralistas, e, às vezes, indeléveis. Essa ocorrência estabeleceu para as ciências sociais jurídicas, novos desafios, vislumbrando pontos de vista legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, determinando uma concretização específica e um discurso emancipatório da sociedade. Foram sustentados por intermédio de ações sociopolíticas públicas germinadas em determinado momento característico, contendo uma titularidade coletiva e não subjetiva (SANTILLI, 2005).

Dentro do positivismo está o contexto do que seja a norma jurídica. Uma norma jurídica é traçada por intermédio da sua eficácia e da sua validade, além de outros valores intrínsecos, tais como: concepção de norma jurídica em cotejo com a sanção - considerada como seu

elemento essencial - a partir das idéias que a própria história do direito tradicional constituiu como o ponto de partida para o entendimento de várias ideias pertinentes.

No entendimento de Hans Kelsen (2000), as normas jurídicas prescrevem, cogente e essencialmente, deveres jurídicos. Contudo, os deveres da maioria das pessoas não são expressos por leis, embora permaneçam efetivamente assentados por elas. Na concepção de Kelsen existe um dever-ser que se fundamenta na distinção entre o *sein* (ser) e o *sollen* (dever), de onde se derivam a casualidade, a ordem social, a existência do mundo físico pautado na utilização de regras, dentre outros aparatos.

As normas jurídicas precisam ser estabelecidas por uma Lei Maior, ou seja, a constituição de um país. Assim, essa Constituição institui as bases de um direito moderno, o direito diretivo, assinalado como um original paradigma de cidadania e democracia.

Entre as relações sociais e as normas do Direito existe uma ligação contraditória. Nem sempre a realidade social obedece àquilo que pensamos sobre a realidade. Tal contexto deve ser interpretado não como a totalidade de direitos sociais, mas uma totalidade diversificada, visto que, às vezes, outra ação social precisará ser negada ou terá como suporte a utilização das regras prescritas numa Carta Magna. Mas as regras dentro de um país precisam ser correspondidas, lidas e obedecidas, para o bem-estar comum. Resulta daí um conjunto jurídico-social de uma leitura integrada dos direitos previstos numa Constituição, sempre ressaltando a tolerância entre os povos e a investigação pela ampliação comum e sustentável do desenvolvimento jurídico (ARAÚJO, 2008).

2. Ponderações jurídico constitucionais: a importância do constitucionalismo

Diante da discussão anterior, é por intermédio do Direito tradicional, positivado e objetivo que se apresenta o constitucionalismo. *Neste esquema de valores está a Constituição que permeia todo o aparato jurídico com sua Lei Maior*. São por intermédio dela que as Cartas da Moral e da Ética ganham novos valores na condensação das reais realidades do Estado e o *modus vivendi* dos seus cidadãos.

O Constitucionalismo é um movimento jurídico e político no intuito de limitar o poder do Estado por intermédio de constituição. A constituição se torna a Carta Magna. É uma Carta Pactuada escrita que dá poder ao cidadão para opinar e escolher responsabilidades cívicas que possam fundamentar normas positivadas ou costumeiras.

Nos dizeres de Pedro Lenza os momentos marcantes na história da Humanidade, quais sejam na Idade Antiga, e a Idade Média na Idade Moderna elucidaram o constitucionalismo. Para o autor:

> Ao analisar a *Antiguidade Clássica*, Karl Loewenstein identificou entre os hebreus, timidamente, o surgimento do Constitucionalismo, estabelecendo-se ao Estado teocrático limitações ao poder político ao assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapolassem os limites bíblicos.
> Destaca o autor, mais tarde, no século V a.C., a experiência das Cidades-Estados Gregas como importante exemplo de democracia constitucional, na medida em que a democracia direta, particular a elas, consagrava "...o único exemplo conhecido de sistema político com plena identidade entre governantes e governados, no qual o poder político está igualmente distribuído entre todos os cidadãos ativos" (2009, p. 5).

O constitucionalismo surge com um documento importante, denominado *Magna Carta Libertatum,* no ano de 1215, representando o grande marco do constitucionalismo medieval, estabelecendo, mesmo que formalmente, a proteção aos importantes direitos individuais. Ainda para outro autor, Luis Carlos Hiroki Muta, o constitucionalismo surgiu como alternativa político-ideológica ao absolutismo, adotando duas técnicas de organização do poder político, a partir das ideias de repartição e controle:

> A primeira delas é baseada na repartição territorial ou vertical, que destaca a importância do regime federativo, em que o poder político é territorialmente dividido, criando entes dotados de autonomia política, cada qual com competência constitucionalmente definida, de natureza legislativa ou material, de titularidade exclusiva ou privativa, de exercício comum ou concorrente, nos termos da Constituição Federal.
> A segunda técnica vincula-se à repartição orgânico-funcional ou horizontal do poder político, envolvendo a aplicação prática do princípio da separação dos Poderes. Tal modelo de organização exige a prévia definição de competências, consideradas as diferentes funções estatais (legislativa, administrativa e judicial), vinculadas a órgãos independentes, que as exercem segundo critérios de preponderância destinada ao equilíbrio funcional (função predominante do Parlamento: predominantemente legislar) e não de exclusividade e rigidez funcional (2008, p. 90).

Lenza também destaca o constitucionalismo na Idade Moderna, afirmando que:

> Durante a Idade Moderna, destacam-se: o *Petition of Rights*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689; e o *Act of Settlement*, de 1701. Nessa linha, além dos pactos, destacam-se o que a doutrina chamou de forais ou cartas de franquia, também voltados para a proteção dos direitos individuais. Diferenciam-se dos pactos por admitir a participação dos súditos no governo local (elemento político). Pactos e forais ou cartas de franquia, documentos marcantes durante a Idade Média, buscavam resguardar direitos individuais. Alerta-se, contudo, que se tratava de direitos direcionados a determinados homens, e não sob a perspectiva da universalidade (2009, p. 5).

Também, para Alexandre Moraes (2008) a ideia formal do constitucionalismo está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a independência das 13 (treze) colônias e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, apresentaram dois traços primordiais para a fundamentação do constitucionalismo: *a organização do Estado* e a *limitação do poder Estatal*.

J.J. Gomes Canotilho conceitou o instituto, ilustrando a garantia dos direitos comunitários:

> Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo (1997, p. 45-46).

Para que haja a teoria do constitucionalismo, necessário se faz ter os elementos constitutivos de uma constituição, objeto amplo político do Estado com destaque fundamental para o direito de uma nação. Tais elementos devem ser integrados em níveis de princípios e valores que limitam o poder com os diversos direitos e todas as garantias fundamentais.

Lenza (2009, p. 04) define o constitucionalismo como uma "[...] teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-estrutural de uma comunidade". Em seguida, nos entendimentos do autor "[...] constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos".

O constitucionalismo é o *feixe da democracia*, num punhado de normas constitucionalizadas a favor do cidadão. Acerca deste tema, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior definem o conceito de Constituição:

> Constituição como organização sistemática dos elementos constitutivos do Estado, através da qual se definem a forma e a estrutura deste, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos poderes, o modelo econômico e os direitos, deveres e garantias fundamentais, sendo que qualquer outra matéria que for agregada a ela será considerada formalmente constitucional (1999, p. 03).

Na lição de Gina Vidal Marcílio Pompeu:

> Os textos constitucionais não mais se limitam a regulamentar as características do estado, a separação de poderes, e a inibir a sua ação contra os direitos individuais. As constituições hodiernamente são dirigentes, visam a modificar a realidade, transformá-la, obrigando o Estado a tomar certas decisões que viabilizem os direitos sociais e que garantam aos cidadãos meios de acesso a uma vida mais justa e igualitária (2005, p. 111).

No espelho de Jânio Nunes Vidal, o parecer pródigo arrola-se com a opinião de Constituição garantia (liberdades negativas), o pensamento comunitário, sem negar a acuidade de tais direitos e liberdades, impugna a ideia de Constituição concepção:

> Nessa concepção, a Constituição – com seu sistema de direitos - significa um projeto social que deve ser compartilhados pelos indivíduos comprometidos com determinados valores. Dessa forma, os direitos fundamentais são traduzidos como liberdades positivas, enquanto participação ativa da cidadania no processo de deliberação pública (2009, p. 147).

Sobre os direitos fundamentais, Luis Roberto Barroso abrange a existência da colisão das normas constitucionais com a principiologia do constitucionalismo contemporâneo e preleciona que:

> A existência de *colisões de normas constitucionais*, tanto as de princípios como as de direitos fundamentais, passou a ser percebida como um fenômeno natural – até porque inevitável – no constitucionalismo contemporâneo. As Constituições modernas são documentos dialéticos, que consagram bens jurídicos que se contrapõem. Há choques potenciais entre a promoção do desenvolvimento e a proteção ambiental, entre a livre-iniciativa e a proteção do consumidor. No plano dos direitos fundamentais, a liberdade religiosa de um indivíduo pode conflitar-se com a de outro, o direito de privacidade e a liberdade de expressão vivem em tensão contínua, a liberdade de reunião de alguns pode interferir com o direito de ir e vir dos demais. Quando duas normas de igual hierarquia colidem em abstrato, é intuitivo que não possam fornecer, pelo seu relato, a solução do problema. Nestes casos, a atuação do intérprete criará o Direito aplicável ao caso concreto (2012, p. 07).

As proclamações jurídicas, por si só, revistam elas a forma de dispositivos constitucionais não são suficientes para reverter um quadro social arraigado na tradição cultural de cada país. A reversão deste quadro só será viável com a renúncia do Estado à sua história de neutralidade nas questões sociais. Urge, portanto, colocar em prática o abalizamento profícuo do constitucionalismo para garantir os direitos individuais e fundamentais dos cidadãos. Assumir uma posição ativa, até mesmo radical, se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica.

José Adércio Leite Sampaio, ao pautar sobre discussão do constitucionalismo revela como o Estado pode garanti-lo, com vistas às garantias fundamentais previstas na Constituição de cada país:

> Uma garantia da Constituição, realizada por meio de um órgão jurisdicional de nível superior, integrante ou não da estrutura do Judiciário comum, e de processos jurisdicionais, orientados à adequação da atuação dos poderes públicos aos comandos constitucionais, de controle da atividade do poder do ponto de vista da Constituição, com destaque para a proteção e realização dos direitos fundamentais (2002, p. 23).

Encontra-se a juridicidade em todas as normas constitucionais. A Constituição não contém ditames, pareceres, códigos morais, ou seja, cláusulas e normas de caráter que não exclusivamente jurídicos. Assim, todas as normas da Constituição efetivam decorrências jurídicas, justamente, por terem equivalências jurídicas. Não se trata aqui do seu grau de eficácia. Esta é uma variedade intrínseca constitucional. Ainda por serem jurídicas, as normas constitucionais se introduzem na categorização geral das normas jurídicas (como, v.g., normas primárias e normas secundárias; normas imperativas e normas facultativas; normas gerais e normas especiais). Por serem jurídicas estão acobertadas pela Lei Maior no que tangem às garantias para os cidadãos. No entanto, não bastam as letras formalizadoras das garantias prometidas. É imprescindível *instrumentalizar* e *dinamizar* as promessas garantidas por uma atuação exigível do Estado e da sociedade. O constitucionalismo posto em aberto, para se fazer mutante e mutável, deve ser objeto de reflexão jurídica e não um conceito estático do direito de igualdade, pronto, atualizado, realizado, segundo parâmetros históricos eventualmente ultrapassados. De acordo coma igualdade jurídica, o constitucionalismo e a democracia são uma reflexão *dinâmica* e *instrumental* do Estado Democrático de Direito brasileiro.

3. Reflexões sobre a Democracia e o Estado Democrático de Direito

A democracia é um dos mais antigos ideais da humanidade jamais realizada plenamente. Por ela já se fez o bem e praticou o mal. Ao longo da história, serviu para inspirar movimentos libertadores, como para justificar golpes militares e regimes de opressão.

A democracia nasceu de uma concepção individualista de sociedade. Ou seja, a sociedade, qualquer forma de sociedade, e, especialmente, a sociedade política é um produto artificial da vontade dos indivíduos (é uma construção).

Norberto Bobbio aduz que:

> Da idade clássica a hoje o termo 'democracia' foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos com que pode ser exercido o poder político. Especificamente, designa a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo (2007, p. 135).

Nos comentos históricos de Giovanni Sartori:

> Para los griegos, democracia era a quel sistema de gobierno em el que las decisiones son colectivas. Por lo tanto, la idea clásica de democracia permite que la comunidad no dejé ningún margen de independencia y no conceda ninguna esfera de proteción al individuo (1994, p. 218).

Nos dizeres de Jânio Nunes Vidal sobre democracia na Grécia antiga havia contrapontos sobre a plenitude e a inspiração da sociedade da época, no que tange à verdadeira democracia:

> [...] cumpre ressaltar que a conhecida democracia da Grécia antiga ocorreu em uma sociedade profundamente dividida, em um contexto que significava,necessariamente, a exclusão participativa da maioria do povo – os escravos–, de maneira que o Estado-cidade pudesse promover um certo equilíbrio político que assegurasse a ordem dos proprietários fundiários e a manutenção do modelo escravocrata. Assim, não seria de todo incorreto afirmar-se que não houve na Grécia antiga uma verdadeira democracia. Somente no contexto de uma sociedade cindida em classes, na qual se excluía a base social escrava, seria possível traçar esta pretendida identidade entre governantes e governados (2009, p. 63).

Certo que a democracia é sempre uma *reflexão* e, ao mesmo tempo, um problema. Ela se difere como forma de governo, tendo em vista que é uma reunião de diversidades de pessoas, comunidades, sociedades civis e Estado. É a afirmação da consciência individual, num mundo de falsificação e relações coisificadas.

Segundo Hebert de Souza (Betinho) a democracia é vista sob dois aspectos:

> Para alguns é apenas uma forma de governo, derivada de eleições diretas e que só existe nos países capitalistas. Para outros é algo mais profundo que afeta as relações da sociedade (econômicas, sociais, políticas, culturais) em busca da igualdade e que, portanto, não existe nas sociedades capitalistas (1991, p. 11).

Para Betinho (1991), a democracia, para alguns, é uma ilusão, cuja função é desviar os esforços de lutas concretas, imediatas, fundamentais, uma espécie de ópio do povo. Para outros é uma utopia, uma inspiração radical de transformação da sociedade. Uma ideia-força que ilumina a história humana, sempre presente e jamais plenamente realizada. Por isto mesmo, motor permanente de transformação, evolução da própria humanidade.

Atenta é lição de Norberto Bobbio sobre a democracia:

> [....] existe uma forma de governo – chame-se ela democracia ou algo diverso – que se caracteriza, frente às demais, por ser o governo dos muitos com respeito aos poucos, ou dos mais com respeito aos menos, ou da maioria com respeito à minoria ou a um grupo restrito de pessoas (ou mesmo de um só), e que portanto o conceito de democracia (2007, p. 138).

O *Site* da Embaixada Americana também vislumbra todo amplo significado da palavra democracia, enfatizando sua forma de governo, soberania, cidadania, o Estado de Direito e a liberdade humana:

> • Democracia vem da palavra grega "demos" que significa povo. Nas democracias, é o povo quem detém o poder soberano sobre o poder legislativo e o executivo.
> • Embora existam pequenas diferenças nas várias democracias, certos princípios e práticas distinguem o governo democrático de outras formas de governo.

> • Democracia é o governo no qual o poder e a responsabilidade cívica são exercidos por todos os cidadãos, diretamente ou através dos seus representantes livremente eleitos.
> • Democracia é um conjunto de princípios e práticas que protegem a liberdade humana; é a institucionalização da liberdade.
> • A democracia baseia-se nos princípios do governo da maioria associados aos direitos individuais e das minorias. Todas as democracias, embora respeitem a vontade da maioria, protegem escrupulosamente os direitos fundamentais dos indivíduos e das minorias.
> • As democracias protegem de governos centrais muito poderosos e fazem a descentralização do governo a nível regional e local, entendendo que o governo local deve ser tão acessível e receptivo às pessoas quanto possível.
> • As democracias entendem que uma das suas principais funções é proteger direitos humanos fundamentais como a liberdade de expressão e de religião; o direito a proteção legal igual; e a oportunidade de organizar e participar plenamente na vida política, econômica e cultural da sociedade.
> • As democracias conduzem regularmente eleições livres e justas, abertas a todos os cidadãos. As eleições numa democracia não podem ser fachadas atrás das quais se escondem ditadores ou um partido único, mas verdadeiras competições pelo apoio do povo.
> • A democracia sujeita os governos ao Estado de Direito e assegura que todos os cidadãos recebam a mesma proteção legal e que os seus direitos sejam protegidos pelo sistema judiciário.
> • As democracias são diversificadas, refletindo a vida política, social e cultural de cada país. As democracias baseiam-se em princípios fundamentais e não em práticas uniformes.
> • Os cidadãos numa democracia não têm apenas direitos, têm o dever de participar no sistema político que, por seu lado, protege os seus direitos e as suas liberdades.
> • As sociedades democráticas estão empenhadas nos valores da tolerância, da cooperação e do compromisso. As democracias reconhecem que chegar a um consenso requer compromisso e que isto nem sempre é realizável. Nas palavras de Mahatma Gandhi, "a intolerância é em si uma forma de violência e um obstáculo ao desenvolvimento do verdadeiro espírito democrático (2011, p. 10-13).

Entende-se, portanto, que a democracia é uma obra sem limites, e, inacabável. Porém, democracia é exatamente aquilo o que se fizer dela e por isso é fundamental reinventá-la. A democracia se constrói em torno de princípios fundamentais, simples em seus enunciados, complexos em suas realizações históricas. Solidariedade, igualdade, participação, diversidade são palavras-chave que compõem o sistema democrático. Se dissociadas elas se recusam como valores estruturantes, pois a verdadeira democracia é a verdadeira liberdade de um povo. Nova e fundamental; velha e aberta a novos paradigmas; discutível e diversa. Sobre o assunto da fundamentabilidade da democracia debate Silmara Carneiro e Silva:

> A democracia é uma invenção cultural fundamental para o desenvolvimento societário. Constitui-se um processo no qual a humanidade cria e recria meios para organizar a sociedade, tornando-se um campo legítimo no qual as relações entre Estado e sociedade civil são concretizadas. É no âmbito de tais relações que as perspectivas para o desenvolvimento social são construídas na esfera pública na contemporaneidade. A cultura política e a participação dos sujeitos envolvidos neste processo são elementos essenciais para a configuração das relações construídas em meio às lutas inscritas no âmbito dos espaços de poder institucionalizado (2012, p. 04).

Para Vieira (2007), a expressão democracia, fundamenta-se, exegeticamente, os tipos de governo. Para o autor, a doutrina apresenta três modelos característicos, a saber: democracia *direta,* que é aquela em que o povo delibera as questões de interesse gerais e particulares para resolver questões do Estado. A democracia *indireta,* nos comentos do autor, também chamada representativa, foi adotada historicamente por força do aumento da densidade populacional, e, consequentemente, de cidadãos que passam a ter sua vontade política valorizada, mas cuja operacionalização direta se viu comprometida, o que torna necessário criar um mecanismo de representatividade para a efetivação dessas manifestações; e *semidireta* ou participativa, modelo que busca conjugar as virtudes dos modelos direto e indireto, modelo este adotado no Brasil.

A democracia representa o pluralismo de ideias, a solidariedade benéfica para a sociedade, a voz ativa e efetiva das diferenças; o ideal e a diversidade políticos na abrangência de diversas doutrinas. A democracia ensina como o cidadão deve viver a sua existência, tramitando entre sua liberdade e o seu perfil ético. Na democracia é dever do Estado fortalecer as virtudes políticas, moldar o caráter dos cidadãos, o que é sustentabilizado à equidade política que poderá ser previsível ao longo do tempo do governo de cada país.

É no escopo dinâmico da teoria do constitucionalismo e da forma pura de governo, qual seja, a *democracia,* que surge o Estado democrático de direito. Entende-se por ser, fundamentalmente, uma reflexão *dinâmica* e *instrumental*. Refletir sobre um tema não traz começo, meio e fim. Faz sua história na concretização de valores de uma sociedade. Busca permanentemente os direitos dos cidadãos, estado latente de poder livre e igualitário, implicando um instrumental operativo para captar as relações e as concepções jurídicas quanto ao que seja liberdade e igualdade de um país.

Toda a garantia do indivíduo é gerada pela normatividade constitucional e pela ordem jurídica. Assim, é dever oriundo do Estado Democrático de Direito a efetiva caracterização da justiça na sociedade contemporânea, balizando as garantias fundamentais que são prerrogativas principais da constitucionalidade. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito é um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e monismo político.

Para Felipe Vieira (2007), sob o foco do positivismo normativista, a declaração de que o Brasil constitui-se um estado democrático de Direito, nos preleciona uma dimensão formal-objetiva na qual, nos dizeres do autor, Estado e Direito são expressões equivalentes e

interdisciplinares, por se referirem a um mesmo ser, a uma mesma lógica, sendo a democracia o elemento responsável pela legitimação da autoridade do ordenamento.

Nos dizeres de Vieira se há Estado, há direito. O autor postula que:

> Só há Estado quando este se apresenta sob a forma de uma ordem jurídica estabelecida. O elemento democrático é encetado no contexto de Estado de Direito, no sentido de definir o regime sob o qual o Estado/Direito irão se plasmar.
> A formalização da democracia em uma dimensão estatal-normativa confere objetividade ao seu conteúdo, retirando de seu tecido o matiz da ilusão transcendental e metafísica de uma sociedade ideal submetida à pura ingerência das leis naturais.
> Por outro lado, a organização política da sociedade humana requer a presença de um Direito consentâneo às condições espaço-temporais que definem as aspirações do elemento humano do Estado (homem, povo, nação)
> Da mesma forma que só há Estado sob a égide de um Direito, podemos afirmar que o pressuposto para a existência de ambos os conceitos está calçado na satisfação do elemento humano. Nesse sentido, a democracia assume o caráter dinâmico e instrumental, revelador do processo sob o qual se constitui o Estado/Direito (2007, p. 15).

Luis Roberto Barroso averigua o papel do Judiciário no processo democrático e seu pensamento se enquadra aos valores constitucionais quando ele afirma que:

> O papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o *deficit* de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais. Além disso, em países de tradição democrática menos enraizada, cabe ao tribunal constitucional funcionar como garantidor da estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a sociedade civil. Estes os seus grandes papéis: resguardar os valores fundamentais e os procedimentos democráticos, assim como assegurar a estabilidade institucional (2012, p. 10).

É sabido que no Estado Democrático de Direito, a organização estatal tolera o controle das garantias constitucionais. Certo é que tais garantias impetram e envolvem todo o sistema jurídico, nas ações sociais mais diversas.

A busca do aperfeiçoamento do Estado democrático de Direito em sua dimensão é um valor em si mesmo, que cresceu ao longo de cinco séculos e várias décadas de redemocratização no Brasil. O Estado democrático brasileiro é um arrojo ético dos mundos modernos, mas que se faz acompanhar da necessidade do uso político para modificar o "econômico" o "social" e, finalmente, os "valores culturais". Urge, sobretudo, compreender que a pobreza no Brasil, a concentração de renda nas mãos de poucos, a falta de acesso à saúde, à educação de qualidade, à segurança, se devem a um modelo econômico tardio e sofrido. Tal modelo ultrapassado e ingrato ignora a hierarquia e estratificação das classes menos favorecidas, e tão-somente destrói nossas riquezas e as exporta. Um modelo econômico que mantém, ao longo do tempo, a sua

perversa vocação concentradora de renda, a manipulação do capital e a manutenção do desemprego não se coaduna com o Estado de Direito. Não exige soluções de natureza macroeconômica que devem ser contempladas e enfrentadas na arena política. Se não houver o provimento do verdadeiro Estado democrático de Direito, conquistas médias e pequenas da população, no plano jurídico, serão meras declarações de boa vontade.

Resta indubitável que a efetivação do Estado democrático de Direito brasileiro contorna os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e valores culturais. Torna-se espécie necessária, para consolidar, no Brasil, a democracia política, criar uma verdadeira comunidade nacional. Superar o dualismo perverso que separa os brasileiros entre uma parcela de integrados, elitizados, e uma grande maioria de excluídos dos direitos fundamentais seria a suprema felicidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A força normativa da democracia, a redemocratização brasileira, a nova dogmática da ordem constitucional, a ética, o pós-positivismo, o estado de direito, o estado democrático de direito são os novos *status* das normas jurídicas, abarcadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Poderes, frente ao mundo globalizado. Necessário também postular sobre a expansão da jurisdição constitucional diante da vontade geral.

A supremacia da Constituição é o centro do sistema jurídico. É uma norma jurídica que tem imperatividade e superioridade, carrega uma carga valorativa e axiológica, no que tange à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Sua eficácia é irradiante em relação aos Três Poderes Brasileiros e mesmo para o Direito de particulares. Somente sua concretização dará ensejo a uma norma jurídica eficaz e plena, quando esta norma adquire voz e é cumprida, frente aos desmandos e às ilicitudes.

São uma expectativa e uma *reflexão jurídicas*, *dinamizadoras*, reais e *instrumentais* que dão suporte de uma aproximação entre o Direito e Moral, Direito e Ética, Direito e Justiça.

O Direito não pode ficar inerte enquanto ocorrem desavenças no mundo global, sendo que o reconhecimento das garantias fundamentais e sua completa ausência em diversos países geram a completa ausência do Estado de direito. Fatos negativos provocam entre os detentores do poder a mais ampla permissividade e uma perigosa falta de consenso de governo.

A conservação do constitucionalismo e da democracia são fenômenos sóciojurídicos que deverão estar sempre franca expansão e na pauta política do mundo moderno brasileiro. O primeiro como contrapeso ao uso irresponsável dos direitos fundamentais, durante o processo

de desenvolvimento do homem. A democracia como direção para os avanços soberanos da população brasileira num século ainda iniciante e frágil, em termos econômicos e sociais.

O Brasil depara-se, ainda, com sérios problemas de reconhecimento e com iniquidades na sua atenção. O campo político ainda enfrenta crises e questões que impõem estudo, discussão e superação. Agravos persistentes, envolvimentos sociais emergentes, obsolescência de modelos de atenção, questionamento de paradigmas, novas linhas de investigação no campo político, jurídico, legislativo e executivo, formas de intervenção do Estado e da sociedade, dentre outros segmentos, preocupam constitucionalistas, comunidades e governantes.

O governo brasileiro tem nobre missão de recuperação dos ambientes para eventos esportivos de grande monta, o encurtamento de distâncias na missão continental, levar o progresso aos "quatro cantos do país", o avanço nos transportes e nas comunicações, o aumento do tempo livre para os trabalhadores, a empregabilidade, a concorrência leal com a produção e com o comércio exterior. Enfim, há muito ainda o que fazer como país emergente.

Países como o Brasil, com grandes áreas preservadas do território, enormes extensões geográficas, uma população imensa com rendas desiguais tem a necessidade de obediência à Constituição, aos seus artigos e emendas constitucionais. Despertar o interesse de toda a humanidade planetária como exemplo reivindicador na contemplação do direito individual e coletivo. Compor uma vantagem única legislativa e constitucional, reduzindo eventuais pressões internacionais para sua intocabilidade ambiental, política e jurídica, ou seja, colocar em pauta a real necessidade da "Constituição Cidadã".

Os princípios gerais do Direito são algumas proposições basilares que se encontram na base de toda legislação brasileira, com a força da Carta Maior, constituindo verdadeiros pressupostos de onde se derivam as regras jurídicas. A dogmática jurídica brasileira do Direito Constitucional sustenta que, dentre todos os princípios que regulam a relação entre o Estado com o cidadão, estão os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, abarcando todos os direitos humanos, o princípio da liberdade e da honra, assim como o da função social da propriedade. Conclui-se que o constitucionalismo democrático moderno se arregimenta por intermédio desses parâmetros.

Tal supremacia tem sido identificada por juristas, sempre cumprindo distintas funções, com inegável transcendência normativa. De um lado, costuma-se identificar nas ações legislativas jurídicas com finalidades exclusivamente de interesse público, mas também sustentada pelo direito privado. Exemplos recentes demonstram que economia tendencial é gravosa, atrasando obras públicas e onerando o orçamento do poder público e acarretando

prejuízos aos particulares. Assim, Estado e sociedade se unem para um único debate. Ou seja, ambos se completam.

Outro desafio importante para o Estado democrático de Direito brasileiro se encontra na pujança privada dos direitos fundamentais. Para tanto, é necessário concretizar com evidência e interesse os direitos humanos e a cidadania. Trata-se, destarte, de um desafio ético. Deve-se evitar o desgaste político internacional e nacional, relacionando a conscientização da população brasileira no novo patamar que o país se encontra frente ao Planeta. A observação e a presença de valores como: afetividade, valor essencial da família, o trabalho, a segurança, o lazer, a saúde são conteúdos merecedores de destaque no Estado Constitucional brasileiro. Está no patamar das normas constitucionais estabelecer padrões mínimos de segurança, de desempenho e eficiência na mobilidade da população dentro do Brasil.

Quando os direitos fundamentais não são obedecidos e deixados de lado, Nossa Lei Maior, CF/88, adverte em seu art. 5º que: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*. Por isso, todos devem sofrer o peso da *transgressão ao Direito*, inclusive, aqueles que exercem o poder que emana do povo, já que se trata de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, foi com a Carta Magna de 1988que se estabeleceu numa nova ordem jurídica com a valorização da cidadania situando axiomas até antes desconhecidos pela sociedade brasileira. A boa-fé objetiva, a sociabilidade, a probidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, assim como, os direitos de personalidade e os direitos reais passaram a ser os pilares que amparam e instituem novo arrolamento ético na vida da cidadania brasileira.

Tão amplo é o tema ora exposto que se faz necessário, rememorar com novas leituras especializadas, de modo responsável e construtivo. Novas teorias explicativas irão fazer a focalização da democracia e do constitucionalismo em seu duplo aspecto: responsabilização e construção jurídica. Acontece, assim, uma silenciosa revolução de princípios, valores e direitos fundamentais conquistados com a Constituição de 1988 que passam a ser objeto de uma essencial e dinâmica implementação das relações jurídicas.

Por fim, reitera-se que o objetivo primordial do trabalho foi valorar o constitucionalismo e o Estado democrático a ponto de não permitir a volta ao passado ditatorial, satisfazendo, assim, todas as expectativas sociais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A.V.; LEITÃO, S. Socioambientalismo, Direito internacional e soberania. In: SILVA, L.B.; OLIVEIRA, P.C. (Coord.). *Socioambientalismo*: uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil***.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em:<http://jus.com.br/revista/texto/7547>. Acesso em: 02 jan. 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 14. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Estado governo sociedade*: para uma teoria geral da política.Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

EMBAIXADA AMERICANA. Disponível em: <http://www.embaixadaamericana.org.br/constitucionalismo/what.htm>. Acesso em: 31 dez. 2011.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOZICKI,Katya, BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Jurisdição Constitucional brasileira*: entre Constitucionalismo e Democracia. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14994/13675>. Acesso em: 31 dez. 2015.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MUTA, Luis Carlos Hiroki. *Direito constitucional*: organização do estado e dos poderes. Tomo II. Rio de Janeiro: Elsevier,2008.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direito à educação*: controle social e exigibilidadejudicial. Fortaleza: ABC, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional.* Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos***.** São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*: o debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, Silmara Carneiro e. *Relações entre o Executivo e o Legislativo, processo decisório e análise de políticas governamentais*. Disponível em: <http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/programacao_gt.php?gt=6>. Acesso em: 06 jan. 2016.

SOUZA, Hebert de. Escritos indignados: democracia x neoliberalismo no Brasil. In: *Democracia no Brasil*, Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1991.

VIDAL, Jânio Nunes. *Elementos da teoria constitucional contemporânea*: estudos sobre as constantes tensões entre política e jurisdição. São Paulo: Juspodivm, 2009.

VIEIRA, Felipe. *Comentários à Constituição*. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2007.